

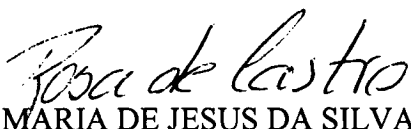


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004163/2002-11
Recurso nº 139910
Resolução nº 320100090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17/09/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIMAC QUÍMICA COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida Regina Maria Godinho.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA C. DE CASTRO - Vice-Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira e Presidente Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 133/135 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 15/08/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “NOME COMERCIAL: DEQUEST 2047. NOME QUÍMICO: SAL CALCIO SODICO DE ACIDO ETILENO DIAMINO TETRA (METIL FOSFONICO). ESTADO FISICO: PO. USO: INDUSTRIAL”, por meio das declarações de importação nº 98/0799623-6 (cópia de fls. 41 a 43), nº 98/0799699-6 (cópia de fls. 20 a 22) e nº 98/0799754-2 (cópia de fls. 52 a 54), todas registradas em 14/08/1998, classificando-a no código TEC/NCM 2931.00.39, sujeita à alíquota de 15% de II e 0% de IPI.

Por ocasião do desembaraço, amostras das mercadorias foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana nº 2534 (fls. 39/40), nº 2535 (fls. 50/51) e nº 2536 (fls. 60/61), a autoridade fiscal classificou o produto no código NCM 3824.90.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 17% e IPI de 10%.

Os Laudos Labana acima referidos esclarecem que:

- 1) a mercadoria trata-se de “Mistura de Reação constituída de Sal de Cálcio e Sódio do Ácido Etilenodiaminotetra (metilenofosfônico) e Cloreto de Sódio”;*
- 2) de acordo com literatura técnica específica, o Cloreto de Sódio é um subproduto resultante da neutralização do Ácido Etilenodiaminotetra (metilenofosfônico), que não foi submetido à etapa de purificação; e,*
- 3) de acordo com literatura técnica específica, Dequest 2047 é utilizado em formulações de detergentes em pó para roupas que utilizam algum sistema de alvejamento, que não seja um sistema a base de cloro.*

Em face da discordância do contribuinte quanto à classificação fiscal adotada pela fiscalização, foram lavrados os presentes autos de infração exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças apuradas relativamente ao imposto de importação e IPI vinculado, acrescidas da multa de ofício sobre o II, preceituada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, da multa de ofício sobre o IPI, prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo

45 da Lei nº 9.430/96, e da multa do controle administrativo das importações, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 31/07/2002, o valor de R\$ 22.027,75.

Cientificado do auto de infração em 03/09/2002 (fls. 63 verso), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 84), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 03/10/2002, de fls. 64 a 83, alegando que:

1) a mercadoria sob análise é produzida pelas seguintes reações químicas: inicialmente, tricloreto de fósforo (PCl_3) reage com água resultando ácido fosforoso (H_3PO_3) e ácido clorídrico (HCl); numa segunda etapa, o ácido fosforoso produzido reage com etilenodiamina ($\text{H}_2\text{N}-\text{CH}_2-\text{CH}_2-\text{NH}_2$) e formaldeído (CH_2O) resultando Ácido Etilenodiamino Tetra(Metilenofosfônico) - Ácido EDTMF - e, finalmente, há a neutralização dos ácidos com hidróxido de sódio (NaOH): a) da reação com HCl forma-se cloreto de sódio (NaCl) e água; e b) o Ácido EDTMF reagindo com NaOH e sais de Cálcio produz uma solução de sal sódico/cálcico do Ácido EDTMF, da qual não é possível nem desejável retirar os subprodutos contidos na solução;

2) o produto final resultante da retirada da água é um sólido, um sal sódico/cálcico do Ácido EDTMF, com o nome comercial DEQUEST® 2047, que contém, aproximadamente, 50% do sal duplo Ca/Na do Ácido EDTMF; 31% de NaCl , 17% de água residual e 2% de subprodutos;

3) desta forma, o produto em discussão contém apenas o Sal Sódico/Cálcico do Ácido EDTMF e as impurezas e subprodutos normalmente decorrentes desse tipo de processo, confirmados pelas análises do Labana;

4) de acordo com as regras de classificação o enquadramento dar-se-á preferencialmente na posição mais específica do que nas posições genéricas; nesse caso o código 2931.00.39 é mais específico do que o 3824.90.90, que é mais genérico;

5) incabível a exigência do recolhimento das multas de ofício, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, questão que se encontra solucionada no âmbito da SRF, pelo teor do Parecer CST nº 477/88 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97;

6) não há como prevalecer a exigência de recolhimento da penalidade de multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a pretexto de que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro ao amparo das declarações de importação citadas no auto de infração em tela foram importadas do exterior ao desamparo de licença de importação;

7) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja

inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

8) requer a conversão do julgamento em diligência ao INT/RJ para a produção de perícia técnica e para que sejam respondidos os quesitos que elaborou às fls. 82.

É o Relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.703, de 22/03/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 132/140 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/08/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Mercadoria identificada como Mistura de Reação constituída de Sal de Cálcio e Sódio do Ácido Etilenodiamino Tetra(metilenofosfônico) e Cloreto de Sódio classifica-se no código NCM 3824.90.90, como entendeu a fiscalização.

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário exigido, e em preliminar, indeferir o pleito de diligência.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, conforme AR, à fl. 142-verso; o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 144/199, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória; ratificando o pedido de diligência.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 202 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e juros de mora; tendo em vista desclassificação fiscal.

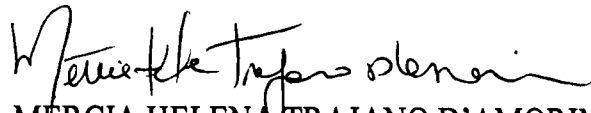
O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

- 1) Por que a mercadoria não se enquadra como um composto organo-fosforado (2931.00.39), se o composto predominante é o sal de cálcio e sódio do ácido etilenodiamino-tetra (metilenofsfônico) e o cloreto de sódio presente, sendo decorrente do processo de fabricação?
- 2) Entre as impurezas e subprodutos identificados existe algum que não seja decorrente do processo de fabricação?
- 3) Existem impurezas e/ou subprodutos, que tornam a mercadoria apropriada como sendo “UMA PREPARAÇÃO DIVERSA DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS”?
- 4) Quais as principais razões, em função da composição química, bem como, da literatura técnica anexada aos autos, o produto comercial “DEQUEST 2047”, não pode ser incluída entre os compostos orgânicos, especialmente entre os compostos organo-fosforados de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de síntese?
- 5) Esclarecer se o “CLORETO DE SÓDIO” presente na composição química do “DEQUEST 2047”, foi adicionado deliberadamente, para promover alguma função, ou propriedade auxiliar/complementar, para tornar o referido produto apto para um uso específico, em detrimento de sua aplicação geral?
- 6) E por derradeiro, manifestação sobre as conclusões nos Laudos Técnicos de nºs 2.534/2002, 2535/2002 e 2.536/2002.

O julgamento foi no sentido, também, de que como o contribuinte declarou de forma errônea a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro, logo, exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, para a fiscalização esclareça:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não automática.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM